



**PROCESSO Nº** : 28.500-5/2018  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**RECORRENTES** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO  
JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA - PREGOEIRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 137/2020

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO E AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito) e José Eduardo de Souza Siqueira (Pregoeiro) em face do Julgamento Singular nº 150/LPC/2019 que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, homologada por meio do Acórdão nº 029/2019-TP e de **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo em face da decisão que recebeu o recurso ordinário em seu efeito devolutivo apenas.

2. Assim dispôs o citado acórdão (Doc. nº 81929/2018):

(...) em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019, divulgado no DOC do dia 13-2-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 14-2-2019, edição nº 1550, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2018, formulada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., por intermédio do Sr. Dalmi Fernandes Defanti Junior – sócio, neste ato representada pelas procuradoras Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT nº 18.569/B e Priscila Analu da Silva Previato – OAB/MT nº 18.475/B, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sendo a empresa contratada Edneia Maria de Oliveira Andrade - Gráfica Elisa EPP, representada pela Sra. Edneia Maria de Oliveira Andrade, sendo seu procurador o Sr. Paulo Castro da Silva – OAB/MT nº 18.158; e as empresas participantes do certame: Criativa



Comércio de Brindes Ltda., representada pelos Srs. Declis Timoteo de Souza Januário e Cleidiane Rodrigues da Silva; Elaine Nadalin – ME, representada pela Sra. Elaine Nadalin - sócia administradora; e, Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), representada pelo Sr. Elias Silva de Andrade – sócio administrador, cuja decisão: **I) determinou** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, **que se abstivesse de praticar ou permitir que se praticasse(m)** quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 051/2018 ou do contrato dele derivado, até a decisão de mérito desta Representação por parte deste Tribunal; **II) intimou**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa EPP, na pessoa de sua representante, **que se abstivesse** de praticar qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 51/2018 ou do contrato dele derivado; **III) notificou** os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Edneia Maria de Oliveira Andrade, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão; e, **IV) notificou** as empresas Criativa Comércio de Brindes Ltda., Elaine Nadalin – ME e Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), nas pessoas de seus representante e sócios administradores, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação (Grifos no original).

3. Em sede de recurso ordinário (Doc. nº 149865/2019), os recorrentes alegaram que foi contestado o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada Edneia Maria de Oliveira Andrade, fornecido pela Super Móveis Ltda EPP, afirmando que em nenhum momento o documento deveria ser apresentado com o reconhecimento de firma, além de justificar a veracidade do mesmo, pugnando pelo recebimento do recurso ordinário, afastamento da tese de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a demanda da Prefeitura e a exclusão da Prefeitura de Rondonópolis da demanda processual.

4. Remetido o processo ao Conselheiro Interino Relator (Doc. nº 172908/2019), este proferiu juízo de admissibilidade positivo, conhecendo do recurso ordinário e recebendo-o em ambos os efeitos.

5. Em Despacho do Secretário (Doc. nº 175574/2019) foi sugerido que o presente recurso fosse recebido apenas no efeito devolutivo, posição que foi acatada pelo Conselheiro Relator, conforme dispõe o art. 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (Doc. nº 190813/2019).



6. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 204043/2019), a Secex pontuou que os argumentos trazidos pelos recorrentes não possuem o condão de reformar o Acórdão nº 029/2019-TP e nem o Julgamento Singular nº 150/LPC/2019, propondo a abertura de prazo para citação dos responsáveis, considerando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou Petição de Agravo (Doc. nº 195692/2019), postulando a reforma da decisão monocrática que recebeu o recurso ordinário em seu efeito devolutivo, apenas.

8. Em Decisão (Doc. nº 292328/2019), o Conselheiro exarou juízo de admissibilidade positivo no recurso de agravo, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

11. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do recurso de agravo e ordinário, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar.

13. No caso, trata-se de **recurso de agravo** interposto em face da decisão que realizou juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, visto que interposto contra determinação de cautelares e de **recurso ordinário** interposto em face do Julgamento Singular nº 150/LPC/2019, homologado por meio do Acórdão nº 029/2019-TP.



14. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo.**

15. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso o afeta de forma indevida. No caso em apreço, no que toca ao **recurso de agravo**, o recorrente fez objeção ao recebimento do recurso ordinário apenas em seu efeito devolutivo e, em relação ao **recurso ordinário** se manifestou contra o Acórdão nº 29/2019 – TP, que homologou a medida cautelar pleiteada e determinou que a Prefeitura de Rondonópolis se abstivesse de praticar quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 051/2018 ou do contrato dele derivado, razão pela qual, **verifica-se, o seu interesse em recorrer.**

16. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário e de Agravo é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos recorrentes e pelo Procurador do Município. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.



19. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

20. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

21. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Agravo, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Recurso de Agravo

22. Passando à análise meritória, nota-se que o Recorrente pretende a reforma da decisão monocrática que concedeu efeito apenas devolutivo ao recurso ordinário interposto em face do Acórdão nº 29/2019-TP (Doc. nº 190813/2019).

23. Em suas razões recursais (Doc. nº 195692/2019), o recorrente afirmou que o art. 272 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas tem que ser interpretado em concurso com o disposto no parágrafo único do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que dispõe que o recurso ordinário “será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo”.

24. Alegou que a Lei Orgânica do TCE/MT é hierarquicamente superior à Resolução nº 14/2007, não podendo o intérprete ampliar o rol taxativo e nem interpretar restritivamente as disposições do parágrafo único do art. 67 da Lei Orgânica como fez.

25. Passa-se à análise ministerial.

26. As alegações do recorrente não merecem respaldo. A Resolução nº 14/2007 do TCE-MT institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE-MT.



27. Ou seja, a Resolução nº 14/2007 em nenhum momento fere os dispositivos da Lei Complementar nº 269/2007, na medida em que a complementa, disciplinando matéria de interesse interno do Tribunal de Contas.

28. O art. 272, I, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT dispõe:

Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, **salvo** se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou **contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo** (Destacou-se).

29. Sendo assim, a decisão exarada pelo Conselheiro Relator apenas cumpriu ao que está disposto na lei, posto que o recurso ordinário apresentado pelos recorrentes ataca a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 029/2019-TP, devendo ser recebido em seu efeito devolutivo apenas.

30. Diante do exposto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Conselheiro Relator que recebeu o recurso ordinário em seu efeito devolutivo apenas** (Doc. nº 190813/2019).

### 2.2.2. Recurso Ordinário

31. Os recorrentes se insurgiram contra o Julgamento Singular nº 150/LPC/2019 que concedeu a liminar requerida e o Acórdão nº 29/2019-TP que a homologou, nos seguintes termos:

(...) em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019, divulgado no DOC do dia 13-2-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 14-2-2019, edição nº 1550, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 51/2018, formulada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., por intermédio do Sr. Dalmi Fernandes Defanti Junior – sócio, neste ato representada pelas procuradoras Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT nº 18.569/B e Priscila Analu da Silva Previato – OAB/MT nº 18.475/B, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, sendo a empresa contratada Edneia Maria de Oliveira Andrade - Gráfica Elisa EPP, representada pela Sra. Edneia Maria de Oliveira Andrade, sendo seu procurador o Sr. Paulo Castro da Silva – OAB/MT nº 18.158; e as empresas participantes do certame: Criativa



Comércio de Brindes Ltda., representada pelos Srs. Declis Timoteo de Souza Januário e Cleidiane Rodrigues da Silva; Elaine Nadalin – ME, representada pela Sra. Elaine Nadalin - sócia administradora; e, Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), representada pelo Sr. Elias Silva de Andrade – sócio administrador, cuja decisão: **I) determinou** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, **que se abstivesse de praticar ou permitir que se praticasse(m)** quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 051/2018 ou do contrato dele derivado, até a decisão de mérito desta Representação por parte deste Tribunal; **II) intimou**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa EPP, na pessoa de sua representante, **que se abstivesse** de praticar qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 51/2018 ou do contrato dele derivado; **III) notificou** os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Edneia Maria de Oliveira Andrade, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão; e, **IV) notificou** as empresas Criativa Comércio de Brindes Ltda., Elaine Nadalin – ME e Gráfica Grêmio (Elias Silva de Andrade – ME), nas pessoas de seus representante e sócios administradores, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria aberta a oportunidade para que, em querendo, apresentassem suas manifestações de defesa, **no prazo de 15 dias**, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação (Grifos no original).

32. Nas razões recursais alegaram que foi levantada a tese de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada Edneia Maria de Oliveira Andrade não comprovou que aquela empresa tem condições técnicas de suportar a demanda do município de Rondonópolis.

33. Afirmaram que em nenhum momento o referido documento deveria ser apresentado com o reconhecimento da firma, mas sim que fosse entregue como cópia autenticada em cartório ou pelo pregoeiro. No mais, disseram que seja qual for a licitação adotada deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, tendo o atestado de capacidade técnica cumprido os requisitos do edital.

34. Por fim, requereu o recebimento do recurso ordinário, refutando-se a tese de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a demanda da Prefeitura e que fosse excluída a responsabilidade da Prefeitura de Rondonópolis do processo.



35. A equipe de auditoria, em seu relatório técnico de recurso, verificou que o conteúdo do recurso ordinário não contestou os elementos ensejadores da concessão da liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), mas apenas se insurgiu contra a irregularidade relativa ao atestado de capacidade técnica, não tendo sendo este o único fato ensejador da cautelar.

36. No mais, teceu os seguintes comentários (Doc. nº 204043/2019, fls. 10 e 11):

as irregularidades tratadas no Relatório Técnico (Documento Digital nº 15022/2019) não tiveram julgamento de mérito definitivo pelo TCE/MT, dessa forma, não é possível atacar o mérito do processo por meio de recurso interposto em face de decisão que concedera tutela antecipada. Assim, os interessados poderão apresentar manifestação de defesa oportunamente, a qual será apreciada pelo relator originário da representação e subsidiará o julgamento do processo pelo órgão colegiado competente (Destacou-se).

37. Conforme manifestação da Secex, os recorrentes não apresentaram nenhuma alegação que pudesse reformar o Acórdão nº 029/2019-TP que homologou a liminar concedida no Julgamento Singular nº 150/LPC/2019.

38. O Julgamento Singular nº 150/LPC/2019 concedeu a liminar requerida, baseando-se nos seguintes critérios:

Quanto à habilitação da licitante **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, alega a Unidade Técnica que esta descumpriu a previsão editalícia contida no **subitem 12.7.3**, porquanto o único atestado de capacidade técnica apresentado foi fornecido por uma empresa de pequeno porte<sup>1</sup>, que **não faz prova da prestação de serviços de características ao objeto licitado**.

Diante desse contexto, compreendo que o Pregoeiro deveria valer-se de diligências, com base no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Gráfica Elisa, especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado.

Outra irregularidade versa sobre indícios de **conluio** entre a empresa que se sagrou vencedora da disputa licitatória – Gráfica Elisa – com a **Criativa Comércio de Brindes Ltda.** e a **Elaine Nadalin – ME**.

Neste sentido, o trabalho realizado pela SECEX de Contratações Públicas detectou indícios de vícios no certame em apreço, dentre eles: **a)** apresentação pelas citadas empresas de certidões simplificadas/JUCEMAT revelando idênticas data e hora de emissões; **b)**



semelhança na diagramação das propostas dessas três empresas, e c) apresentação de propostas excessivamente baixas para induzir outras licitantes a serem desclassificadas ou a desistirem de competirem na fase de lances, em conluio com uma segunda licitante, que em seguida declina intencionalmente em favor da vencedora.

Assim, respeitados, pois, os limites de cognição sumária nesta seara cautelar, entrevejo que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris* autorizante da concessão da cautelar pleiteada, diante da plausibilidade das teses de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 51/2018.

Ademais, verifico que, para além da plausibilidade dos argumentos expostos na Representação de Natureza Interna, encontra-se atendido o pressuposto do *periculum in mora*, uma vez que as ilegalidades ligadas ao certame, caso confirmadas no mérito, têm o condão de induzir à nulidade do certame, a par do que estabelece o § 2º, do artigo 49, da Lei de Licitações, ainda que ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

39. Nota-se, assim, que os motivos que ensejaram na homologação da cautelar pleiteada ocorreram por diversos fatores decorrentes de ilegalidades ligadas ao Pregão Presencial n.º 051/2018 e, não somente, na irregularidade relacionada ao atestado de capacidade técnica.

40. Referida cautelar possui o condão de afastar qualquer nova lesão ou prejuízo ao erário municipal, conforme se daria com a homologação e adjudicação do objeto licitado às empresas supostamente fraudulentas.

41. Sendo assim, quanto às razões recursais expostas pelos recorrentes não há nenhum fundamento que possa alterar o disposto no Acórdão n.º 29/2019-TP ou no Julgamento Singular n.º 150/LPC/2019, razão pela qual, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente incólume o Acórdão 29/2019-TP e o Julgamento Singular n.º 150/LPC/2019.**

### 3. CONCLUSÃO

42. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) **preliminarmente**, pelo conhecimento dos Recursos Ordinário e de **Agravo** interpostos pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito) e José Eduardo de Souza Siqueira (Pregoeiro), em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo incólume o Acórdão 29/2019-TP e o Julgamento Singular nº 150/LPC/2019, bem como o recebimento do recurso ordinário em seu efeito devolutivo, como manda o art. 272, I, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.